

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SIMÃO****FORO DE SÃO SIMÃO****VARA ÚNICA**

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001008-13.2019.8.26.0589**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Adelia Sartori Moreno (em recuperação judicial) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Vistos.

I) F. 48996/49025 e 49059/49079: ciência às partes e administradora judicial dos ofícios encaminhados.

II) F. 49026/49047: ciência às partes e administradora judicial do desfecho do conflito de competência, conforme comunicação pelo Superior Tribunal de Justiça.

III) F. 49048/49058: trata-se de conflito de competência nº 171393/SP junto ao Superior Tribunal de Justiça com solicitação de informações. Providencie o cartório o encaminhamento oportuno das informações ao E. STJ, conforme ofício em apartado.

IV) F. 49081/49098: ciência às partes. No mais, matéria já superada, ante as decisões proferidas em f. 48478/48484 e 48990/48995.

V) F. 48099/49117: quanto ao alegado sobre a lista dos credores apresentada pela administradora judicial, vistas à administradora para manifestação no prazo de 5 dias. No que tange às demais alegações, matéria já superada, ante as decisões de f. 48478/48484 e 48990/48995.

VI) F. 49118/49124: trata-se de requerimento do polo ativo para que as decisões de f. 11209/11221 (proferida em 01/11/2019) e de f. 17830/17834 (proferida em 28/11/2019) sejam reconsideradas.

As autoras indicam a existência de fato novo superveniente e relevante, o que exigiria a reconsideração das decisões anteriores, ante a) o atual estado de pandemia; b) a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO SIMÃO**
**FORO DE SÃO SIMÃO**
**VARA ÚNICA**

 Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,  
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

perspectiva de recessão econômica; c) a queda nos preços do etanol e do petróleo; d) as dificuldades para escoamento dos produtos em decorrência da queda nas vendas; e) a valorização do dólar; f) o final da entressafra e início da safra 2020/2021, para ao final requererem:

*(...) a expedição de ofício determinando a liberação diretamente aos Recuperandos dos R\$ 11.5 milhões que se encontram bloqueados. (...) requer também que a ordem de liberação dos valores seja analisada pelo próprio Juízo da Reclamação trabalhista no que se refere à anterioridade do crédito, liberando apenas os valores para créditos cujo fato gerador seja anterior à distribuição deste processo, ocorrido em 18.09.2019.*

Mostra-se positivo transcrever o trecho da decisão que indeferiu o pedido anterior semelhante:

*XII) F. 10541/10578: trata-se de requerimento da recuperanda para que seja determinado o imediato cancelamento das ordens de constrição/levantamento emitidas pela Justiça do Trabalho nas reclamações e/ou execuções promovidas contra as recuperandas, bem como sejam oficiados o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que não cumpram quaisquer mandados de levantamento já expedidos. (...). Como já determinado pela decisão de f. 6161/6170, estão suspensas todas as ações ou execuções contra as empresas recuperandas pelo prazo de 180 dias, a contar da data da referida decisão, estendida a suspensão àquelas movidas pelos credores particulares dos atuais sócios solidários, na forma do art. 6º da mencionada LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde tramitam, excetuadas as previsões expressas (art. 52, incisos II e III, partes finais), cuja comunicação nos autos respectivos cabia à parte requerente. Dessa maneira, considerando que a) os processos e as execuções que poderiam resultar em atos constritivos já estão suspensos; b) não há plano de recuperação judicial homologado, portanto sem novação dos débitos; c) não há demonstração de que os eventuais levantamentos já deferidos são referentes a créditos que se submetem à recuperação judicial, constato que não se justifica neste momento o deferimento dos pedidos. Sem prejuízo, o pedido de transferência dos valores garantidos em outros processos para pagamento dos credores após a concessão da recuperação*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO SIMÃO**
**FORO DE SÃO SIMÃO**
**VARA ÚNICA**

 Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,  
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

judicial deve ser apreciado após o decurso do stay period ou após a eventual aprovação do plano pela AGC. No mais, eventuais pronunciamentos proferidos em outros processos em desacordo com a LRF e com a determinação de suspensão durante o stay period devem ser combatidos pelas autoras pela via própria e, se o caso, comunicados nos autos. Pelo exposto, indefiro os referidos requerimentos. (f. 11219/11220).

Em que pese o alegado pelo polo ativo, os motivos que acarretaram no indeferimento do pedido em novembro/2019 se mantêm os mesmos, razão pela qual não é caso de reconsideração.

Assim, os depósitos já realizados nos processos que as autoras figuram como devedoras devem ser mantidos, observando-se que o *stay period* foi prorrogado pela decisão de f. 47961/47968, portanto os processos e as execuções que poderiam resultar em atos constritivos já estão suspensos, além disso, a AGC ainda não ocorreu e não há plano de recuperação judicial homologado, portanto sem novação dos débitos.

Necessário ainda constar que o levantamento dos valores já depositados em outros processos judiciais pelas autoras "para cumprir com seus compromissos corriqueiros" (f. 49123), como pretendido, em realidade, refere-se ao pagamento de seus débitos extraconcursais, o que acarretaria, caso deferido o pedido, no desvirtuamento do próprio procedimento instaurado que, além de objetivar a superação da situação de crise da devedora, é realizado também no interesse dos credores (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Ademais, ainda que as autoras indiquem que a pandemia e suas repercussões lógicas tenham acarretado na alteração do cenário econômico, o fato é que o polo ativo já possuía vultuosa dívida, dificuldades em obter empréstimos/financiamentos a custos que entende razoáveis, bem como situação contábil delicada em momento anterior à pandemia (f. 8/10 e 46571/46577).

Evidente que a pandemia irá gerar e está gerando consequências na economia, porém não há demonstração pelo polo ativo que, de fato, tais consequências estão sendo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SIMÃO****FORO DE SÃO SIMÃO****VARA ÚNICA**Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,  
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

verificadas concretamente em sua atividade empresarial e nas empresas que figuram no polo ativo de maneira além do denunciado. Reitera-se que a autora encontra-se em momento de entressafra, portanto situação já tipicamente menos rentável, reforçando-se a continuidade, para o polo ativo, do cenário fático já apresentado com o pedido de recuperação judicial.

Por fim, o requerimento de ordem de liberação resta prejudicado, ante o indeferimento do levantamento.

**Por todo o exposto, indefiro o requerimento de f. 49118/49124.**

VII) F. 49140 e 49143: Anote-se.

VIII) Vistas à administradora judicial e ao Ministério Público.

Intimem-se.

Sao Simao, 30 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**